



Governo do Estado de São Paulo  
Controladoria Geral do Estado  
Centro de Recebimento e Tratamento de Manifestações

**DESPACHO**

**Nº do Processo:** 009.00000968/2024-78

**Assunto:** Pedido de informação - Protocolo SIC.SP nº 4142247043

**SECRETARIA:** Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" - CEETEPS

**EMENTA:** Pedido de acesso a documentos que motivaram a alteração do Relatório Final da Apuração SPDOC 1037011/2018. Informação inexistente. Não conhecimento.

**DECISÃO CGE-CODUSP/LAI Nº 000114/2024**

1. Trata o presente expediente de pedido formulado ao Centro de Educação Tecnológica "Paula Souza" - CEETEPS, conforme consta do Protocolo SIC e ementa em epígrafe.
2. Em resposta e em recurso a autarquia informou que todas as informações produzidas ou custodiadas pelo ente público, inerentes às solicitações do requerente foram fornecidas e argumentou que a solicitação ora formulada não seria apreciada com fundamento no Parecer CJ/CEETEPS nº 88/2021 que foi elaborado após consulta realizada junto à Consultoria Jurídica do órgão, em virtude das demandas protocoladas de forma reiterada pelo requerente concluindo que há abuso de direito consubstanciado no excesso de petição do demandante e isentando a administração de responde-los. Insatisfeito, o cidadão interpôs o presente apelo cabível a esta Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público da Controladoria Geral do Estado, nos termos do artigo 20, do Decreto nº 68.155, de 09 de dezembro de 2023.
3. Sobre o argumento utilizado para a negativa de acesso, a Controladoria Geral do Estado (CGE), em segunda instância, já se manifestou acerca do Parecer CJ/CEETEPS nº 88/2021 concluindo que o referido parecer não constitui fundamento para negar o acesso com base em abuso de direito, conforme exemplificado pela Decisão CGECODUSP/LAI 229/2023. Além disso, destaca-se que a Comissão de Acesso à Informação (CAI) também se manifestou a respeito desse tema confirmando o entendimento de que o parecer não encampa o abuso de direito como fundamento para negar atendimento a solicitações:
4. 

*"A Comissão de Acesso à Informação - CAI concluiu que não encampa o abuso de direito como fundamento para negar atendimento a solicitações, especialmente quando invocado de forma genérica. Isso se aplica tanto a pedidos anteriores formulados pelo mesmo requerente quanto a pedidos feitos por terceiros vinculados a ele. Essa decisão foi aprovada por unanimidade em reunião realizada em 21/08/2023, conforme consta na Ata nº 69ª, protocolo SIC 37415229937."*
5. Instado a se manifestar o órgão afirmou que *"não existem documentos que motivaram a alteração do Relatório Final da Apuração SPDOC 1037011.2018, a Unidade Processante apenas orientou tecnicamente o desenvolvimento da Apuração."*
6. Nesse sentido, cumpre destacar, que a existência do objeto da solicitação é condição necessária para o conhecimento de um pedido de acesso à informação e que a declaração de inexistência da informação, pela Administração, é revestida de presunção relativa de veracidade, decorrente dos princípios da boa fé e da fé pública.
7. Tem se, portanto, que o atendimento a um pedido de acesso à informação pressupõe que a informação exista, assim a declaração de inexistência da informação é considerada resposta satisfatória para fins de Lei de Acesso à Informação, sendo oportuno lembrar que as manifestações de órgão público são revestidas de presunção relativa de veracidade, conforme precedentes desta Controladoria Geral do Estado, a exemplo das Decisões CGECODUSP/LAI 309/2022, CGECODUSP/LAI 007/2023 e mais recentemente CGECODUSP/LAI 00059/2024,

entendimento também consolidado no plano federal pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações - CMRI, como pode ser observado no disposto na Súmula CMRI nº 6/2015:

8. *“INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO: A declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa; caso a instância recursal verifique a existência da informação ou a possibilidade de sua recuperação ou reconstituição, deverá solicitar a prejuízo de eventuais medidas de apuração de responsabilidade no âmbito do órgão ou da entidade em que tenha se verificado sua eliminação irregular ou seu descaminho.”*
9. Assim, considerando que o órgão comunicou a inexistência da informação solicitada, **não conheço do recurso**, com fundamento no artigo 11, § 1º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011 e no artigo 14, III, do Decreto 68.155/2023, estando ausente o pressuposto recursal da negativa de acesso previsto no artigo 20 do aludido Decreto.
10. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, para ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de junho de 2024.

**Valmir Gomes Dias**

Coordenador de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público



Documento assinado eletronicamente por **Valmir Gomes Dias, Coordenador de Ouvidoria de Defesa do Usuário do Serviço Público**, em 03/06/2024, às 19:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0029407577** e o código CRC **7DAD723F**.